

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2007 (MENSAGEM Nº 575/2006)

Aprova o texto da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005.

A proposição em epígrafe teve origem na Mensagem nº 575, de 2006, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 160, também de 2006, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e simplificar e agilizar o procedimento. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência marcante de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade”*.

A citada Convenção estabelece a obrigação de os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa a entregar, reciprocamente, segundo as normas ali estabelecidas, as pessoas que se achem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades de outro Estado signatário, para fins de procedimento criminal ou de execução de pena privativa de liberdade, cujo julgamento seja da competência dos órgãos judiciais dos Estados que solicitem a extradicação.

Entre os principais itens da referida Convenção, mencionem-se os que se referem aos fatos determinantes da extradição, aos casos de sua inadmissibilidade, à recusa facultativa de extradição, ao julgamento pelo Estado requerido, à reextradição para um terceiro Estado, ao direito de defesa do acusado e à forma, instrução e transmissão do pedido de extradição.

Está aberta a aludida Convenção à assinatura dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, devendo entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três dos Estados Contratantes tenham manifestado, nos termos nela contidos, seu consentimento de a ela se vincularem.

Qualquer Estado Contratante pode, a qualquer momento, denunciá-la, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2007, encontra-se amparado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, constata-se que o texto da Convenção em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com as normas constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, a aludida Convenção se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a instituição de mecanismo moderno de cooperação que agilizará a extradição de pessoas procuradas pela Justiça dos Estados Contratantes, como bem esclarece a cita Exposição de Motivos nº 160, de 2006.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator